



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 189.533 - MS (2010/0203244-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA OBTER A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.533 - MS (2010/0203244-5)

IMPETRANTE : MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS, preso e condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE PROGRESSÃO COM CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – AGENTE REINCIDENTE – NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2.º, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – ORDEM DENEGADA.

Impõe-se o cumprimento de 3/5 da pena, no caso de agente reincidente e condenado por crime hediondo, conforme entendimento do art. 2º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90, não sendo necessária que a reincidência seja específica." (fl. 127)

Sustenta o Imperante, em suma, que *"somente poderá ser considerado reincidente e obrigado a cumprir três quintos da pena, antes do direito à progressão, o agente que cometer novo crime hediondo, após ter sido condenado por crime desta mesma espécie"* (fl. 04). Busca, assim, em liminar e mérito, que o Paciente possa progredir para o regime semiaberto após cumprir dois quintos (2/5), uma vez que é reincidente genérico.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 117/118.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 126/150, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/157, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.533 - MS (2010/0203244-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA OBTER A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente foi condenado como incurso no crime de tráfico de drogas, cometido no dia 01 de fevereiro de 2008, após extinta sua punibilidade em condenação como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Defende o Impetrante, nessa linha, que apenas o reincidente específico em crime hediondo deverá cumprir 3/5 (três quintos) da pena que lhe foi imposta para progredir, nos moldes da nova redação do art. 2.º, § 2.º, da Lei dos Crimes Hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, que assim dispõe:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2.ª A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.” (Grifei)

Ora, como bem ressaltou o acórdão impugnado, *"a norma penal acima não fez qualquer diferença entre reincidência e reincidência específica"*, cabendo *"salientar, que tanto a primariedade, como a reincidência prevista na Lei 8.072/90, é idêntica à prevista no Código Penal"* (fl. 129).

Desse modo, inexistente constrangimento ilegal no caso, uma vez que o delito foi praticado sob a égide da Lei n.º 11.464/07 e o condenado é reincidente.

Com efeito, a Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e assegurou-lhes a progressão de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado.

Confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. ART. 2o., § 2o. DA LEI 80.72/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA PORQUE O PRIMEIRO DELITO NÃO É HEDIONDO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE EXIGE QUE REINCIDÊNCIA SEJA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Segundo o disposto no art. 2o, § 2o. da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, a progressão de regime para o condenado por crime hediondo dar-se-á após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente. Não se exige que a condenação anterior tenha sido por crime hediondo ou equiparado.*

2. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*" (HC 179576/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0203244-5

HC 189.533 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080048758 11584420108120000 20090008979 20100248319

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIO ROGÉRIO ESTEVÃO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.